

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo alterar o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pela autora com fundamento na necessidade de adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente ao modelo constitucional vigente, preservando os princípios da inéria da jurisdição, da imparcialidade judicial e da separação de funções estatais, de modo a transferir a outros órgãos a atribuição de avaliar e atestar a qualidade dos serviços prestados por entidades de atendimento.

De acordo com despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24 e 54 do



\* C D 2 5 8 8 7 9 0 8 3 8 0 0 \*

Regimento Interno, para tramitação em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 3º, do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.]. Assim, a apresentação do Substitutivo anexo refere-se ao mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, dialoga diretamente com os princípios da proteção integral e da eficiência administrativa previstos na Constituição Federal, bem como com a necessária separação de funções entre os Poderes da República.

Ao excluir a responsabilidade da Justiça da Infância e da Juventude de avaliar a qualidade e a eficiência do trabalho realizado por entidades de atendimento, a medida visa proteger o princípio da inércia da jurisdição e garantir que o Poder Judiciário atue apenas dentro de suas competências específicas, prevenindo a duplicação de funções administrativas.



\* CD258879083800\*

O artigo 2º do Código de Processo Civil estabelece que “O **processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei**”, consagrando o princípio da inércia da jurisdição.

Portanto, a responsabilidade de avaliar e certificar a qualidade dos serviços oferecidos por entidades de atendimento deve ser atribuída a órgãos administrativos e fiscalizadores, como os Conselhos Tutelares e o Ministério Público, em alinhamento com o princípio da separação dos poderes.

Assim, a mudança sugerida fortalece a imparcialidade judicial, previne possíveis conflitos de interesse e auxilia no aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes, ao passo que proporciona maior coerência entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o modelo constitucional atual.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-18869



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. ....

.....

§ 3º ....

.....

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
 Relatora

2025-18869



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258879083800>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 5 8 8 7 9 0 8 3 8 0 0 \*